



Lei nº - 1009 -

SÚMULA: Disciplina a Circulação e o Estacionamento de Ônibus de Excursão, Caminhões, Moto-Home, Trailers e outros veículos de grande porte, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º.- A circulação e o estacionamento de ônibus de excursão, caminhões, moto-home, trailers e outros veículos de grande porte, no Município de Guaratuba, fica condicionada a autorização pela fiscalização do Município, que fornecerá documento de identificação para o veículo.

§ 1º - A circulação dos veículos especificados no “caput” deste artigo, pelo centro da cidade, fica restrita aos ônibus circulares e de linhas intermunicipais e aos ônibus de excursão, por um período de máximo de quinze (15) minutos, quando se deslocarem aos hotéis, hospedarias, restaurantes e casas de diversões exclusivamente para embarque e desembarque dos seus passageiros.

§ 2º - O Poder Executivo definirá as vias públicas em que essa circulação será permitida, vedado a tráfego nas demais não expressamente autorizadas.

Art. 2º.- Fica proibido o estacionamento dos veículos mencionados no “caput” do artigo 1º desta Lei, em vias públicas, praças ou outros locais não expressamente autorizados pelo Poder Executivo.

Art. 3º.- Os veículos especificados no “caput” do artigo 1º desta Lei, ao entrarem no Município, se dirigirão diretamente a um dos Postos de Informações Turísticas – PIT, onde receberão o documento de identificação, mediante pagamento de taxa de permanência no Município.

§ 1º - O estacionamento ou circulação dos veículos mencionados no “caput” do artigo 1º desta Lei, fora dos locais expressamente permitidos, constitui infração punível com multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sem prejuízo da remoção dos veículos para os



depósitos municipais ou outro local designado para esse fim, ou da aplicação das penalidades previstas na legislação de trânsito.

§ 2º - Os veículos removidos para os depósitos municipais, poderão ser liberados mediante comprovação do recolhimento da multa correspondente e das diárias de permanência no Município.

Art. 4º.- O Poder Executivo Municipal, poderá conceder licença à pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para exploração de locais que apresentem infra-estrutura adequada para o estacionamento dos veículos mencionados no “caput” do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único – é vedada a permanência de passageiros em veículos nos estacionamentos, excetuando-se os seus motoristas, devidamente identificados.

Art. 5º - Decreto do Poder Executivo, regulamentará a presente Lei, e estabelecerá locais e horários, bem como eventuais casos de isenção.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 28 de dezembro de 2001.

JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

SENHORES VEREADORES

O disciplinamento da circulação e o estacionamento de ônibus de excursão, caminhões, trailers e outros veículos de grande porte, há muito tempo vêm exigindo tomada de providências neste sentido pelo Município.

Trata-se de questão controversa, porém ultimamente se verifica ser crescente a movimentação principalmente de ônibus de excursão, que infelizmente causam alguns problemas ao trânsito nas principais vias de acesso urbanas e nas praias.

Felizmente o Município conta com espaços físicos suficientes para destinar ao estacionamento desses veículos, com acomodação adequadas e suficientes para uso dos trausentes que participam dessas excursões

São estas as justificativas que apresentamos ao plenário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 28 de dezembro de 2001.

JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA
ESTADO DO PARANÁ